JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.055.11-80

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Requalificação profissional dos munícipes. Técnicas de cultivo de hortaliças e de plantas aromáticas. Implementação do Programa Escola Estufa Lucy Montoro. Publicação extemporânea. Não apresentação de certidões de tributos municipais mobiliários e federais atualizadas. Impropriedades relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 17.05.2012.

2.606ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Convênio 113/SMPP/2010, relevando a publicação extemporânea do mesmo no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e a não apresentação das certidões de tributos municipais mobiliários e de regularidade dos tributos federais, atualizadas, por ocasião da sua assinatura.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do Termo de Convênio firmado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Instituto Nacional de

Desenvolvimento Social e Cultural, tendo por objeto a implementação do Programa Escola Estufa “Lucy Montoro”.

A Coordenadoria-I elaborou o Relatório de fls. 260/264, concluindo pela regularidade do ajuste com as seguintes ressalvas:

a) publicação extemporânea do convênio no Diário Oficial da Cidade;

b) não apresentação da certidão de tributos municipais mobiliários e da certidão de regularidade dos tributos federais, atualizadas, por ocasião da assinatura do convênio.

Oficiado, o Titular da Pasta Municipal apresentou justificativas às fls. 267 e seguintes, alegando em síntese:

1- com a publicação do termo de convênio no diário Oficial, embora extemporânea, foi dada a necessária publicidade ao ato, de tal sorte que a impropriedade não se revelou apta a acarretar o seu recolhimento.

2- Todos os documentos para a comprovação da regularidade fiscal foram apresentados, porém pelo atraso na tramitação dos processos administrativos, ocorrera a expiração do prazo de vigência.

Examinando as justificativas apresentadas, a Auditora limitou-se a dizer que os esclarecimentos apresentados ratificaram os seus apontamentos de fls.

O órgão fazendário, às fls. 317/318 propugnou pelo acolhimento do convênio ou, sucessivamente, pela aceitação dos efeitos financeiros dele decorrentes, posto que as irregularidades versadas não tiveram *“o condão de macular o ajuste, vez que meramente formais; destituídas de repercussões negativas no Erário, na contratação e sua publicidade”.*

É o relatório.

V O T O

Com fundamento no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal acolho o instrumento de convênio ora examinado, relevando as impropriedades apontadas.

É o meu voto.